



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0606/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de "Faixa Solidária" para a circulação de táxis, motocicletas e bicicletas nas vias do Município de São Paulo. A Faixa Solidária funcionaria nas atuais faixas exclusivas de ônibus, onde os referidos veículos seriam autorizados, pelo Poder Executivo, a circular livremente sem restrições de dias e horários. Prevê-se ainda que, onde existir a Faixa Solidária, as motocicletas serão proibidas de circular entre os demais veículos.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor no sentido de diminuir os acidentes de trânsito na cidade envolvendo motociclistas e ciclistas, sob o aspecto jurídico, a iniciativa não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "*o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação*" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, embora a matéria seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir, porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) expressamente atribuiu *aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animal* (art. 24, inciso II, 1ª parte).

Corroborando o entendimento acima exposto, vale citar, a título ilustrativo, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.352, de 13 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que autorizou a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus – Promulgação pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à organização do trânsito local e da prestação de serviços de táxis – Matéria de reserva privativa do Poder Executivo – Previsão dessa atribuição ao respectivo Prefeito, segundo artigo 181 da Lei Orgânica daquele Município – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes – Confronto aos artigos 5º, 24, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Norma declarada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc' para evitar a eficácia de eventuais multas de trânsito aplicadas no período entre a publicação da referida lei e a indigitada liminar, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada procedente, com modulação. (ADI 2215521-40.2018.8.26.0000, j. 26/06/19 – negritos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE RETENÇÃO E RECUO EXCLUSIVA PARA MOTOCICLETAS NOS SEMÁFOROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS. 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2007101-30.2018.8.26.0000, j. 23/05/18 – negritos acrescentados)

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).



Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

Relator

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI